



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACORDÃO N.º330/2014

Processo n.º 409-B/2014

Fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, OAA daqui por diante, vem, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 230.º da Constituição e legislação consequente, requerer a fiscalização abstracta das seguintes normas da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, aprovada pela Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro de 2011:

1. alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º;
2. artigos 4.º a 13.º;
3. artigos 15.º a 20.º
4. artigos 29.º e 30.º

tudo no que se refere às obrigações e deveres impostos aos advogados e à Ordem, e com os seguintes fundamentos:

1. Estes preceitos legais fazem recair sobre os advogados o dever de levar ao conhecimento da Unidade de Informação Financeira (UIF) sempre que se apercebam de razões para suspeitar que teve lugar ou está em curso ou foi

[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin]

- tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.
2. A própria inclusão dos Advogados no elenco, por recomendação da *Financial Action Task Force* (FATF), não tinha de ser seguida por Angola pois não resulta obrigatoriamente das várias convenções assinadas, dispondo Angola de um amplo espaço de manobra para os Estados melhor conformarem os seus respectivos direitos internos com os objectivos pretendidos no combate à criminalidade.
 3. Embora conhecendo excepções, estas novas regras, importadas por via de Convenções Internacionais, não atentaram com a devida consideração na realidade jurídica e constitucional de Angola cuja Constituição reconhece a advocacia como uma instituição essencial à realização da justiça.
 4. Mostram-se, assim, ofendidos alguns dos princípios basilares sobre os quais se acha estruturada a organização política, social, económica e judicial, nomeadamente:
 - a) o princípio do Estado de Direito Democrático, incluindo os subprincípios da legalidade, da protecção das expectativas e confiança;
 - b) o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias;
 - c) o princípio da independência do sistema judicial e dos seus agentes;
 - d) o princípio da autonomia deontológica e estatutária da OAA e dos Advogados no exercício do mandato forense;
 - e) o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdiccional efectiva, e
 - f) o princípio a um julgamento justo e equitativo.
 5. Com efeito, a referida Lei e os seus dispositivos acima enunciados ao fazer recair sobre os Advogados deveres/obrigações prudenciais e de prevenção que, em parte, são uma duplicação de deveres e obrigações impostas pelo próprio estatuto dos advogados e a Lei da Advocacia e por isso inúteis, vão desproporcionadamente mais além intrometendo-se indevida e gravemente no exercício livre e independente da advocacia na sua acepção constitucional de instituição essencial à realização da justiça.
 6. Não se concebe um Estado de Direito sem que se assegure aos profissionais forenses total independência, autonomia e sigilo profissional no que se refere às informações que lhes são fornecidas e providenciadas, livre e voluntariamente, pelos seus clientes no âmbito do respectivo mandato.
 7. Embora esse dever de informação se deva concretizar com a supervisão e fiscalização da OAA, é ao Advogado que incumbe o referido dever de informação à UIF, entidade de competência não judicial, resultando em clara e evidente perda de autonomia e independência dos Advogados considerando os artigos 49.º, 174.º, 193.º e 194.º da Constituição.

8. Ainda em reforço desta autonomia ameaçada, o Tribunal Constitucional num dos seus mais recentes Acórdãos reconheceu a OAA como integrando o poder autónomo determinando ser imperativo constitucional que a Ordem tenha, nas suas relações com os órgãos estaduais, a autonomia necessária para poder gerir os assuntos e atribuições a seu cargo, significando uma efectiva garantia da democracia, da descentralização e da autonomia local.
9. Ora, as normas acima referidas da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais vêm chocar com as normas estatutárias dos Advogados, imiscuindo-se em matérias como a regulação do mandato afectando de forma fulcral as suas prerrogativas de independência e autonomia criando verdadeiras normas regulatórias da actividade forense.
10. Ao estabelecer-se no artigo 13.º, n.º 1 e 2 da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais a obrigatoriedade de comunicação por parte dos Advogados à UIF relativamente a potenciais actos cujos montantes em causa atinjam o equivalente a USD 15.000.00 e bem assim, nos casos não subsumíveis no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º (...) e artigo 15.º (...) da Lei, as referidas disposições acabam por entrar e ferir o acervo de garantias constitucionais concedidas ao Advogado (n.ºs 1 e 2 do artigo 193.º e 194.º da CRA).
11. Na verdade, os advogados apenas se encontram dispensados do referido dever de informação à UIF sempre que, tratando-se de uma operação que evidencia fundada suspeita de constituir crime e a referida constatação resulte de informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º, e n.º 1, do artigo 13.º, da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro.
12. É evidente que um dever de informação como aquele a que os Advogados passam a ficar adstritos nas situações previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º, nos artigos seguintes até ao artigo 13.º, nos artigos 15.º a 20.º e bem assim nos artigos 29.º e 30.º da referida Lei aniquila uma das mais relevantes e sagradas garantias do Advogado e do Estado de Direito, nomeadamente o dever de guardar sigilo concernente a informações voluntariamente providenciadas e confiadas pelos respectivos clientes no âmbito da relação de patrocínio estabelecidas com o seu cliente, verdadeiro princípio de ordem pública.
13. O sigilo profissional encontra-se regulado no artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e daí decorre que esse dever se mantém, independentemente da própria vontade do cliente, podendo apenas ser objecto de revelação a terceiros nos casos de necessidade de protecção da própria esfera de interesses do cliente ou do próprio advogado, não sendo possível a sua revelação incólume fora destes casos previstos nos Estatutos.

14. Não é, pois, admissível que o dever de informação consagrado na Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, nos termos do qual deve o Advogado fornecer à UIF informações e dados referentes a determinadas operações ou transacções dos seus clientes, coloque o profissional forense na forte probabilidade de vir a ser responsabilizado não apenas civil e criminalmente mas igualmente do ponto de vista disciplinar, atendendo às regras deontológicas a que se encontra vinculado.
15. O sigilo profissional encontra-se mesmo protegido de forma expressa na Constituição, no n.º 2 do seu artigo 194.º, não podendo esta disposição ter outra interpretação que não seja a de limitar as situações de acesso à informação constante em quaisquer documentos ou qualquer outro tipo de informação em suporte documental revelada ou disponibilizada pelos respectivos clientes aos seus advogados.
16. Esta garantia do Advogado à inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da sua profissão conecta-se com o princípio do Estado de Direito cujos respectivos corolários impõem a necessidade de ser assegurada uma tutela judicial efectiva e o direito a um processo justo e equitativo com respeito pela dignidade da pessoa humana ainda que estejamos perante outros interesses ou bens jurídicos do Estado, como seja o da sua segurança e a prossecução do interesse público da investigação criminal.
17. Esta garantia dos Advogados à inviolabilidade dos documentos atinentes ao exercício da sua actividade profissional assume-se como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos e liberdades e garantias devendo por conseguinte gozar do mesmo regime jurídico-constitucional nos termos do artigo 27.º da Constituição.
18. Daqui decorre que a obrigação de informação prevista nos preceitos acima citados da Lei em apreciação ultrapassou os limites constitucionalmente estabelecidos no disposto no n.º 1 do artigo 194.º e artigo 57.º ambos da Constituição, reduzindo substancialmente o conteúdo intrínseco da referida garantia constitucional de tutela de direitos fundamentais.

Ouvida a Assembleia Nacional para, nos termos do previsto no artigo 16.º n.º 1 da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, se pronunciar sobre o pedido, esta referiu essencialmente o seguinte:

1. Ser verdade, como alega a OAA que a Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro foi influenciada pelo contexto normativo vigente no plano internacional, designadamente pela legislação relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
2. Contudo, não poderia ser de modo diferente, ante a constatação da comunidade internacional de que, por se tratar de um crime marcado pela

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGF', 'HT', 'S', 'WT', and 'G']

nota da internacionalidade, o esforço isolado dos países na sua prevenção e repressão seria inútil e de que os instrumentos legais de cada país seriam por si sós, incapazes de enfrentar esse novo fenómeno criminal.

3. Assim se compreende que as recomendações internacionais em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro já tenham sido adoptadas por mais de 180 países, incluindo Angola que foi admitida como membro observador do Grupo de Países do Sul e Leste de África contra a Lavagem de Dinheiro – o ESAAMLG – do qual se tornou, em Agosto de 2012, membro efectivo.
4. Este ingresso foi o resultado de contactos iniciados pelo Governo de Angola (com a coordenação do Banco Nacional de Angola), junto de organismos internacionais, como o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), uma vez que Angola era considerada como uma jurisdição pouco comprometida com o processo contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, tendo em conta as recomendações do referido GAFI.
5. O GAFI não só promove avaliações mútuas dos países como cria mecanismos de pressão política para aqueles que não cumpram satisfatoriamente as suas recomendações, relacionando os países que não cooperam e oferecem risco ao sistema financeiro internacional (estas listas podem consultar-se em www.ftf-gafi.org).
6. Além disso, podem ser adoptadas algumas providências, no plano político sendo a mais grave a aplicação da Recomendação 19, dirigida a todas as instituições financeiras do mundo, propondo o emprego de medidas de diligência reforçada às relações com pessoas físicas e jurídicas e instituições financeiras do país que não cumpram as recomendações, incluindo sanções como a proibição de relações comerciais e financeiras com os nacionais do país em questão.
7. O fundamento central do presente pedido de fiscalização da constitucionalidade de diversas normas da Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro está específica e directamente relacionada com o *segredo profissional* dos advogados, sendo certo que este, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, pois deve conviver com outros interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente com esse bem fundamental igualmente contemplado na Constituição: o *direito à segurança*.
8. Os próprios normativos que regem a actividade dos advogados fazem certas ressalvas ao direito de sigilo, em hipóteses de justa causa ou do estabelecimento de excepções por outra lei.
9. A Lei n.º 34/11 limita-se a estabelecer determinadas ressalvas ao segredo profissional de certos profissionais entre os quais se consideram incluídos os advogados quando estes actuem no prosseguimento de algumas actividades, vulgarmente designadas por “*advocacia de operações*” as quais se caracterizam pela colaboração material para consolidar operações financeiras, comerciais, tributarias ou similares, sem que essa actividade tenha relação directa com um litígio ou um processo.

10. Não atinge, pois, a Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro, a advocacia vinculada à administração da justiça, caso em que, efectivamente se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa.
11. O que a Lei n.º 34/11 acautela, num exercício de ponderação de interesses, é que o advogado comunique determinadas operações sempre que houver fortes indícios do crime de branqueamento de capitais.
12. Os deveres de controlo estipulados na lei são manifestamente compatíveis com a garantia de um processo equitativo previsto no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção do Homem e das Liberdades Fundamentais, ante a necessidade de lutar eficazmente contra o branqueamento de capitais, que tem a profunda influência na expansão do crime organizado, o qual representa uma especial ameaça para as sociedades actuais.
13. A mesma argumentação é válida para afastar a alegada ofensa ao *princípio da proporcionalidade* pois os advogados só estão sujeitos ao disposto na lei sempre que participem em transacções financeiras ou empresariais, nomeadamente pela prestação de serviços de consultoria fiscal, em relação às quais prevaleça um risco mais acentuado de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de actividades criminosas, financiamento do terrorismo, actividade criminosa ou evasão fiscal agressiva ou se o advogado estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para esses efeitos.
14. Os advogados, nos termos da Lei n.º 34/11, apenas têm o dever de garantir que os serviços que prestem não serão utilizados para efeitos de uma estratégia subreptícia de branqueamento de capitais.
15. Assim, a imposição de deveres de identificação e comunicação relativamente a operações que sirvam para branqueamento de capitais, não é inconstitucional.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é o competente nos termos não só do n.º 2, alínea a) do artigo 180 como do n.º 1 do artigo 230.º ambos da Constituição e bem assim nos termos da alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e do artigo 19.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

III. LEGITIMIDADE

Vem a Ordem dos Advogados de Angola requerer a fiscalização abstracta sucessiva de vários preceitos da Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro. Tem a Requerente legitimidade nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 230.º da Constituição que estabelece o elenco das entidades que podem requerer a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma legal.

IV. OBJECTO

O presente processo tem por objecto apreciar a constitucionalidade das seguintes normas da Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo:

1. alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º;
2. artigos 4.º a 13.º;
3. artigos 15.º a 20.º
4. artigos 29.º e 30.º.

Como decorre da transcrição destas normas adiante, estas disposições fazem impender sobre os advogados e outros profissionais determinadas obrigações e deveres no contexto do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. Cabe a este Tribunal Constitucional determinar se os deveres ali estabelecidos estão em desconformidade com alguma regra da Constituição por implicarem alguma restrição ao segredo profissional, um direito fundamental análogo que, como tal será merecedor de idêntica protecção.

Colhidos os vistos legais, cumpre assim apreciar e decidir.

V. APRECIANDO

1. As normas em apreciação

As normas em apreciação têm o conteúdo que adiante se transcreve:

Alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º

2. *Estão ainda sujeitas à presente lei as seguintes entidades não financeiras, que exerçam actividade em território nacional:*

g) Revisores oficiais de contas, técnicos de contas, auditores, contabilistas, conservadores de registo, notários, solicitadores, advogados, e outras profissões independentes quando intervenham, por conta do cliente ou noutras circunstâncias nas seguintes áreas:

- i. Compra e venda de imóveis e de participações sociais;*
- ii. Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de natureza diferente;*
- iii. Gestão de contas bancárias e contas poupança;*
- iv. Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;*

- v. Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de centros de interesse s colectivos sem personalidade jurídica e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais;
- vi. Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que não estejam abrangidas nas alíneas g) e f).

Artigo 4.º - Obrigações das entidades sujeitas

As entidades sujeitas estão vinculadas, no desempenho da respectiva actividade, ao cumprimento das seguintes obrigações gerais:

- a) Obrigação de identificação;
- b) Obrigação de diligência;
- c) Obrigação de recusa;
- d) Obrigação de conservação;
- e) **Obrigação de comunicação;**
- f) Obrigação de abstenção;
- g) Obrigação de cooperação;
- h) Obrigação de sigilo;
- i) Obrigação de controlo;
- j) Obrigação de formação.

Artigo 5.º - Obrigação de identificação

1. As entidades sujeitas devem exigir identificação e verificar a identidade dos seus clientes, e se aplicável, dos seus representantes, e do beneficiário efectivo, mediante a apresentação de documento comprovativo válido sempre que:

- a) Estabeleçam relações de negocio;
- b) Efectuem transacções ocasionais de montante igual ou superior, em moeda nacional, ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América) independentemente da transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si;
- c) Surjam suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) Existam dúvidas quanto à autenticidade ou à conformidade dos dados de identificação dos clientes.

2. Caso o montante total das transacções previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, não seja conhecido no momento do início da operação, a entidade sujeita, deve exigir a identificação, a partir do momento que conheça o valor em causa, e este for superior ao limite imposto na alínea mencionada.

3. *No caso de pessoas singulares, a verificação da identidade deve ser efectuada mediante a apresentação de documento comprovativo válido em que exiba uma fotografia, do qual conste o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade.*
4. *Tratando-se de clientes que sejam pessoas colectivas a identificação faz-se mediante a apresentação de original ou fotocópia autenticada dos seus estatutos ou certidão do registo comercial ou licença válida emitida pela entidade competente e número de identificação fiscal.*
5. *No caso da pessoa colectiva ser não residente em território nacional a identificação é feita mediante documento equivalente.*
6. *A identificação de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica constituídos de acordo com direito estrangeiro, ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores (trustees), instituidores (settlor) e beneficiários.*
7. *Sempre que a entidade sujeita tenha conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria, deve tomar medidas adequadas que lhe permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem o cliente está a actuar, nomeadamente dos beneficiários efectivos.*
8. *As entidades sujeitas devem também verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a actuar em seu nome e representação.*
9. *A obrigação de identificação prevista no presente artigo deve aplicar-se aos clientes já existentes e a verificação da identidade desses clientes é objecto de regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão e fiscalização.*

Artigo 6.º - Momento da verificação da identidade

1. *A verificação da identidade do cliente, e se aplicável, dos representantes e do beneficiário efectivo, deve ter lugar no momento em que seja estabelecida a relação de negocio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional.*
2. *Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando o risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo for diminuto, a verificação da identidade pode ser completada após o início da relação de negocio, apenas nas situações que se mostrem indispensáveis para a execução da operação, devendo tais procedimentos serem finalizados no mais curto prazo possível.*
3. *Não obstante o disposto no número anterior, no caso de abertura de contas de depósito bancário, as instituições financeiras bancárias não podem permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequente ao depósito inicial, disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente, de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.*

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a circled signature, and several smaller initials and signatures below.]

4. O disposto no n.º 2 não é aplicável, ainda que o risco seja diminuto, sempre que surgir uma suspeita de que a operação esteja relacionada com o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, caso em que se deve aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 7.º - Obrigação de diligência

Para além da identificação dos clientes, dos seus representantes e dos beneficiários efectivos as entidades sujeitas devem:

- a) *Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negocio;*
- b) *Obter informação relativa a clientes que sejam pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica, que permita compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;*
- c) *Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características de operação o justifiquem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negocio ou na realização de uma transacção ocasional;*
- d) *Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais operações são consistentes com o conhecimento que a instituição possui do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário a origem dos fundos;*
- e) *Manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negocio.*

Artigo 8.º - Adequação ao grau de risco

1. *No cumprimento das obrigações de identificação e de diligência previstas nos artigos 5.º a 7.º da presente lei, as entidades sujeitas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação e das medidas de diligência em função do risco associado de cliente, a relação de negocio, ao produto, à transacção e à origem ou destino dos fundos.*
1. *As entidades sujeitas devem estar em condições de demonstrar a adequação dos procedimentos adoptados, nos termos do número anterior, sempre que tal lhes seja solicitado pela competente autoridade de supervisão ou de fiscalização.*
2. *As entidades sujeitas devem adoptar políticas ou medidas que se revelem necessárias para evitar a utilização abusiva de novas tecnologias em esquemas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.*

Artigo 9.º - Obrigação de diligência simplificada

1. *Salvo quando existam suspeitas de branqueamento ou de financiamento de terrorismo, as entidades sujeitas ficam dispensadas do cumprimento dos deveres enunciados no artigo 5.º e nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º, da presente lei, nas seguintes situações:*

[Handwritten signature]

AG77

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- a) Quando o cliente seja o Estado ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local;
 - b) Quando o cliente seja uma autoridade ou um organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização.
2. Nos casos previstos no número anterior, as entidades sujeitas devem, em qualquer caso, recolher informação suficiente para verificar se o cliente se enquadra numa das categorias ou profissões, bem como acompanhar a relação comercial de forma a poder detectar transacções complexas ou de valor anormalmente elevado que não aparentam ter objectivo económico ou fim lícito.

Artigo 10.º - Obrigação de diligência reforçada

1. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 7.º, as entidades sujeitas devem aplicar medidas acrescidas de diligência em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, a complexidade, o volume, o carácter não habitual, a ausência de justificação económica ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime.
2. Verificadas as circunstâncias descritas no número anterior, as entidades sujeitas devem procurar informação do cliente sobre a origem e destino dos fundos e reduzir a escrito o resultado destas medidas, que deve estar disponível para as autoridades competentes.
3. São sempre aplicáveis medidas acrescidas de diligência às operações realizadas à distância e especialmente as que possam favorecer o anonimato, às operações com pessoas politicamente expostas, às operações de correspondência bancária com instituições financeiras bancárias estabelecidas em países terceiros e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão ou de fiscalização do respectivo sector, desde que legalmente habilitadas para o efeito.
4. Sem prejuízo de regulamentação emitida pelas autoridades competentes, nos casos em que a operação tenha lugar sem que o cliente, ou, caso aplicável, o seu representante, ou o seu beneficiário efectivo estejam fisicamente presentes, a verificação de identidade pode ser complementada por documentos ou informações suplementares consideradas adequadas para verificar ou certificar os dados fornecidos pelo cliente.
5. Quantas às relações do negocio ou transacções ocasionais com pessoas politicamente expostas, as entidades suspeitas devem:
 - a) Dispor de procedimentos adequados e baseados no risco, para determinar se o cliente ou, caso aplicável, representante ou beneficiário efectivo pode ser considerado politicamente exposta;
 - b) Obter autorização do órgão de gestão competente da entidade sujeita antes do estabelecimento de relações de negocio com tais clientes;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'X' and various illegible marks.]

- c) Tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negocio ou nas transacções ocasionais;
 - d) Efectuar um acompanhamento contínuo acrescido da relação do negocio.
6. O regime previsto no número anterior deve continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de ter a qualidade de pessoa politicamente exposta, continue a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas

Artigo 11.º - Obrigação de recusa

1. Não obstante as disposições mencionadas no artigo 9.º da presente lei, caso os requisitos mencionados nos artigos 5.º, 7.º ou 10.º da presente lei não possam ser cumpridos as entidades sujeitas devem:
- a) Recusar o início da relação de negocio;
 - b) Recusar a realização da transacção; ou
 - c) Extinguir a relação de negocio.
2. Sempre que ocorram as situações previstas no número anterior, as entidades sujeitas devem analisar as circunstâncias que a determinaram e, se suspeitarem que a situação pode estar relacionada com a prática de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem efectuar as comunicações previstas no artigo 13.º da presente lei e, quando aplicável, ponderar pôr termo à relação de negocio.

Artigo 12.º - Obrigação de conservação

- 2 As entidades sujeitas devem conservar por um período de dez anos a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação do negocio no mínimo os seguintes documentos:
- a) Cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência;
 - b) Registo de transacções que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo criminal;
 - c) Cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
 - d) Cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas à Unidade de Informação Financeira e com as autoridades competentes.
- 2 A informação referida no número anterior deve ser colocada à disposição da Unidade de Informação Financeira e das demais autoridades competentes.

Artigo 13.º - Obrigação de comunicação

1. *As entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa, informar, de imediato, a Unidade de Informação Financeira, sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime.*
2. *As entidades sujeitas devem ainda comunicar à Unidade de Informação Financeira todas as transacções em numerário igual ou superior, em moeda nacional, ao equivalente a USD 15 000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América).*
3. *As informações fornecidas, nos termos dos números anteriores, penas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu.*

Artigo 15.º - Obrigação de abstenção

1. *Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de constituir crime, as entidades sujeitas, para além da obrigação decorrente do artigo 5.º da presente lei, devem abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do cliente, e aguardar pela decisão, comunicada por escrito, ou por qualquer outro meio, cuja informação seja posteriormente confirmada por escrito, pela Unidade de Informação Financeira, nos termos dos números seguintes, podendo esta autoridade determinar a suspensão da respectiva execução.*
2. *A decisão da Unidade de Informação Financeira deve ser comunicada à entidade sujeita num prazo máximo de três dias úteis a contar da comunicação, findo o qual a operação pode ser executada, caso a ordem de suspensão não seja confirmada pela Unidade de Informação Financeira.*
3. *Em caso de decisão pela execução da suspensão das operações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo, a Unidade de Informação Financeira pode determinar a execução da suspensão por um período máximo de vinte e oito dias.*
4. *A Unidade de Informação Financeira deve requerer à Procuradoria Geral da República a confirmação da decisão de execução da suspensão, no prazo de dez dias úteis a contar da decisão estabelecida no n.º 2 do presente artigo.*
5. *A Procuradoria Geral da República deve pronunciar-se no prazo de dez dias a contar da solicitação da Unidade prevista no número anterior, sendo que no caso de a Procuradoria Geral da República não se pronunciar no prazo referido, a decisão de execução da suspensão considera-se tacitamente deferida.*
6. *Se a Procuradoria Geral da República se pronunciar no sentido de não confirmar a decisão de execução da suspensão, a Unidade de Informação*

Financeira deve comunica-lo à entidade sujeita para que esta prossiga com a operação.

- 7. No caso da entidade sujeita considerar que a abstenção referida no n.º 1 do presente artigo não é possível ao que, após consulta à Unidade de Informação Financeira, possa ser susceptível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a referida operação pode ser realizada, devendo a entidade sujeita fornecer, de imediato, à Unidade de Informação Financeira as informações respeitantes à operação.*

Artigo 16.º - Obrigação de cooperação

- 1 As entidades sujeitas devem prestar prontamente cooperação à Unidade de Informação Financeira e autoridades e supervisão e de fiscalização mencionadas no artigo 35.º da presente lei, quando por estas solicitadas, fornecendo-lhes as informações sobre certas operações realizadas pelos clientes e apresentar os documentos relacionados com determinadas operações.*
- 2 Após início do processo de investigação formal, as entidades sujeitas devem cooperar com as autoridades judiciárias e policiais competentes.*

Artigo 17.º - Dever de sigilo

As entidades sujeitas e os membros dos respectivos órgãos sociais, ou que nela exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhe prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal

Artigo 18.º - Protecção na prestação da informação

As informações prestadas de boa fé pelas entidades sujeitas no cumprimento das obrigações mencionadas nos artigos 13.º e 15.º da presente lei não constituem violação de qualquer obrigação de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam, para quem as preste, responsabilidades disciplinar, civil ou criminal.

Artigo 19.º - Obrigação de controlo

Todas as entidades sujeitas, incluindo as respectivas filiais, sucursais, agências, ou qualquer outra forma de representação comercial, com sede em território angolano devem dotar-se de políticas, processos e procedimentos, nomeadamente em matéria de avaliação e gestão de risco, auditoria e controlo interno adequados para verificar o cumprimento dos mesmos, bem como procedimentos adequados para assegurar critérios exigentes de contratação de

AGFA

*ut h
conclto*

empregados, de forma a permitir-lhes que, em qualquer altura, estejam aptas a cumprir as obrigações preconizadas pela presente lei.

Artigo 20.º - Obrigação de formação

- 1. Todas as entidades sujeitas devem garantir a formação adequada aos seus empregados e dirigentes, visando o cumprimento das obrigações impostas pela presente lei e regulamentação em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.*
- 2. As entidades sujeitas devem conservar, durante um período de cinco anos, cópia dos documentos ou registos relativos à formação prestada aos seus empregados e dirigentes.*

Artigo 29.º - Obrigações das entidades não financeiras

As entidades não financeiras estão sujeitas às obrigações enunciadas no artigo 4.º, com as especificações previstas nos artigos seguintes e nas normas regulamentares emitidas pelas autoridades de supervisão e fiscalização mencionadas no n.º 2 do artigo 35.º da presente lei.

Artigo 30.º - Advogados e outras profissões independentes

- 1 No cumprimento da obrigação de comunicação, prevista no n.º 1 do artigo 13.º da presente lei, as entidades não financeiras comunicam as operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*
- 2 Os Advogados e estando em causa as operações referidas no n.º 1 do artigo 15.º da presente lei, não são abrangidos pela obrigação de comunicação prevista no número anterior, as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.*

2 Verificação da conformidade das normas em causa com a Constituição

a) Fonte das normas em apreciação

Todas as normas acima transcritas inserem-se, como se lê no Preâmbulo da Lei n.º 34/11, no cumprimento pela República de Angola das Resoluções por si aprovadas e ratificadas, referentes às Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, a criminalidade transnacional e a supressão do financiamento ao terrorismo, com vista a garantir a segurança territorial e o normal funcionamento do sistema financeiro.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'AGT', 'UT', and a large '9' at the bottom.]

Esta Lei revoga a Lei n.º 12/2010, de 9 de Julho – Lei sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, visando, como se refere no Preâmbulo, *a necessidade premente de proceder à revisão do sistema de prevenção e repressão do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no sentido de estabelecer a sua eficiência e eficácia em conformidade com os padrões internacionais aditando também, aspectos fundamentais ao referido sistema que reforçam sobremaneira o exercício das funções das autoridades angolanas na prevenção e repressão dos referidos crimes.*

b) Enquadramento sistemático das normas

As normas submetidas à apreciação do Tribunal constitucional inserem-se em três dos seus onze capítulos, nomeadamente:

- Capítulo I Disposições Gerais – o artigo 3.º que inclui os advogados no elenco das entidades sujeitas às obrigações estabelecidas;
- Capítulo II Obrigações das Entidades Sujeitas – os artigos 4.º, 5.º a 13.º, 15.º a 20.º;
- Capítulo IV Obrigações Específicas das Entidades Não Financeiras – os artigos 29.º e 30.º.

Ainda com interesse para a apreciação da constitucionalidade das normas indicadas, as regras estabelecidas no Capítulo V – Da Supervisão e Fiscalização, muito particularmente a alínea d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 34/11 onde se estabelece que relativamente aos advogados, a *supervisão e fiscalização* do cumprimento das suas obrigações incumbe à Ordem dos Advogados.

Interessam ainda as disposições dos Capítulos VII (*Regime transgressional*), VIII (*Disposições processuais*) e IX (*Disposições penais*), nomeadamente os artigos 42.º (*Aplicação no espaço*) em que se distinguem os factos praticados em território angolano, fora do território nacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves de bandeira angolana; 43.º (*Responsabilidade*) e 44.º (*Negligência*) em que é estipulado que *“a negligência é sempre punível”* embora graduada a pena consoante as circunstâncias.

No Capítulo IX são definidos os tipos de crime previstos e punidos:

- *Violação da protecção na prestação de informações*, com pena de prisão até 3 anos e multa – artigo 59.º;
- *Branqueamento de capitais*, com pena de prisão de 2 a 8 anos – artigo 60.º;
- *Organização terrorista*, com pena de prisão de 5 a 15 anos – artigo 61.º;
- *Terrorismo*, com pena de prisão de 5 a 15 anos – artigo 62.º;

- *Terrorismo internacional*, com pena de prisão de 5 a 15 anos – artigo 63.º;
- *Financiamento de terrorismo*, com pena de prisão de 5 a 15 anos – artigo 64.º.

c) A inclusão dos advogados no elenco das entidades sujeitas

Fica claro que toda esta legislação é fruto do impulso da legislação internacional e que medidas idênticas foram adoptadas por mais de 180 países. A única questão que se suscita neste pedido de fiscalização da Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro tem exclusivamente a ver com a circunstância de nela se imporem especiais deveres ao advogado. Em síntese, impõem-se ao advogado o *dever de identificação*, ou seja, a verificação, registo e conservação da identidade dos clientes, e muito especialmente o *dever de comunicação* das operações suspeitas, ou seja, a obrigação de denúncia de operações suspeitas ou de transacções indiciadoras de branqueamento.

O Estatuto da Ordem dos Advogados determina que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, tal como estatui o n.º 2 do artigo 65º do Estatuto da Ordem dos Advogados: “a obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação **judicial** ou **extrajudicial**, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou o serviço...”

A Lei ora em apreciação ao introduzir a obrigação de denúncia estabelece uma excepção relativamente a este princípio geral que rege a deontologia própria da profissão e a ética do exercício da advocacia.

A *questão fulcral* a apreciar pelo Tribunal Constitucional é a de saber se estes deveres agora estabelecidos aos advogados, estão em desconformidade com a Constituição, especificamente com as garantias que ela estabelece para o exercício da advocacia.

d) Isenção da obrigação de informação

Em Angola, como na generalidade dos países que se assumem como Estados de Direito, a Constituição e a Lei asseguram aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regulam o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça sendo que a imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, designadamente do direito à protecção do *segredo profissional*.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large stylized signature at the top, followed by 'AGT', a signature, and several other initials and marks.

Esta é a razão pela qual as Convenções deixam expressamente ao arbítrio dos Estados signatários a possibilidade de isentar os advogados de denunciarem os seus clientes, ainda que em circunstâncias por todos atendíveis.

Estas isenções foram utilizadas pela República de Angola que no artigo 30.º n.º 2 acima transcrito na íntegra deixou exarado que *“os advogados... não são abrangidos pela obrigação de comunicação prevista no número anterior, as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo”*.

Não obstante esta notável e essencial redução do campo de aplicabilidade da Lei n.º 34/ 11 aos advogados, a Requerente desvaloriza estas ressalvas da Lei, quando refere que *“... os Advogados apenas se encontram dispensados do referido dever de informação à UIF, sempre que, tratando-se de uma operação que evidencia fundada suspeita seja susceptível de constituir crime, a referida constatação resulte a partir de informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro.*

Reside, porém, aqui o fundamental para a decisão desta questão, pois a Ordem dos Advogados não pode ignorar que os actos acima indicados constituem o cerne da actividade advocatícia, tanto nos termos da Lei n.º 1/95 de 6 de Janeiro, Lei da Advocacia (artigo 2.º) como do Decreto n.º 28/96 de 13 de Setembro, Estatutos da Ordem dos Advogados (artigo 42.º).

Com efeito, o que a Lei n.º 34/11 dispõe é que os advogados, quando intervenham em actos diversos daqueles e tal como indicados nos n.ºs 1 e 2 o seu artigo 13.º (acima transcrito) ficam constituídos na obrigação de reportar tal como aí estabelecido.

e) Campo de aplicabilidade pessoal da Lei aos advogados

Como a própria Requerente o observa (ponto 14 da sua petição) *“as bases pelas quais a FATF defendeu a inclusão dos profissionais forenses, incluindo os Advogados nas regras de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo se encontram descritas no respectivo relatório de 2013, designado por Money Laundering and Terrorist Financing Vulnerabilities of Legal Professional, nos termos da qual, e com base no estudo realizado, se*

encontra devidamente descrito que a procura de profissionais forenses por redes criminosas pode ocorrer na medida em que (i) acabam por legitimar uma determinada transacção, (ii) o envolvimento de um profissional forense permite dar uma imagem de credibilidade dissuadindo a possibilidade de suspeição sobre os actos praticados e (iii) o envolvimento de um profissional forense fornece um obstáculo nas investigações atendendo às suas garantias e prerrogativas”.

Esta constatação não padece de dúvidas, pois, os advogados, por natureza da sua profissão, são frequentemente procurados para aconselhamento e defesa de quem praticou actos delituosos. Nestes casos, com a referida ressalva da lei, ainda que o cliente tenha algum envolvimento com o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, o advogado tem o direito de guardar sigilo profissional.

O mesmo só não acontecerá quando o cliente procura o advogado não para ser aconselhado ou defendido, mas para obter a colaboração profissional do advogado para levar a cabo alguma das operações já acima indicadas relativamente à alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 34/11:

- i. Compra e venda de imóveis e de participações sociais;*
- ii. Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de natureza diferente;*
- iii. Gestão de contas bancárias e contas poupança;*
- iv. Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;*
- v. Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais;*
- vi. Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que não estejam abrangidas nas alíneas g) e f).*

Entende a Ordem dos Advogados que, mesmo nestes casos, se está a violar a Constituição, nomeadamente o princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRA), incluindo os subprincípios da legalidade, da protecção das expectativas e confiança; o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos (artigo 57.º da CRA); o princípio da independência do sistema judicial e dos seus agentes (artigos 193.º e 194.º da CRA); o princípio da autonomia deontológica e estatutária da OAA e dos Advogados no exercício do mandato forense (artigos 193.º e 194.º da CRA); o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional (artigo 29.º da CRA) e até o princípio do direito a um julgamento justo e equitativo (n.º 4 do artigo 29.º e artigo 72.º da CRA).

Entende ainda a OAA que as disposições citadas da Lei n.º 34/11 não só não consideram a inclusão da Ordem dos Advogados entre as instituições reconhecidas como essenciais à Justiça, na Constituição, como directamente

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a signature with a circle around it, and several other initials and signatures below.]

ofendem o direito ao segredo profissional, um direito análogo aos direitos fundamentais, consagrado na própria Constituição no n.º 2 do seu artigo 194.º segundo o qual *“É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites do previsto na lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenados por decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do Advogado e do representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao Advogado a sua prática”*.

Deve, todavia, notar-se, que igualmente decorre da qualificação constitucional da Ordem dos Advogados como instituição essencial à realização da Justiça, o seu especial dever de colaborar na atenuação do alastramento do crime internacional em que se apela a todas as entidades que de algum modo tenham potenciais conexões com o mundo do crime organizado. Nestes casos, não se trata de fazer dos advogados traidores dos clientes que neles confiaram, nem tão pouco colaboradores da polícia e do Ministério Público, porquanto, pela própria natureza das obrigações impostas, nem existe confiança que mereça tutela nem a sua cooperação com a realização da Justiça é prescindível.

f) A Ordem dos Advogados como instituição de supervisão e fiscalização

As Convenções tendo como objecto o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo têm deixado a liberdade aos Estados que adoptem as suas recomendações e as transponham para a sua legislação interna, que relativamente a certas entidades não financeiras sujeitas a obrigações de diligência e informação, para designar um organismo de auto-regulamentação adequado à profissão em causa, como a autoridade a ser informada em primeira linha em vez da Unidade de Informação Financeira.

É assim que, relativamente aos advogados e ao cumprimento das suas obrigações nela estabelecidos, a Lei n.º 34/11, na alínea d) do n.º 2 do seu artigo 35.º institui a Ordem dos Advogados como o órgão de supervisão e fiscalização.

Assim, mesmo considerando aqueles actos praticados no âmbito de operações económicas, em homenagem à qualidade de advogado de quem pratica tais operações, a República de Angola definiu a Ordem dos Advogados como o órgão de supervisão e fiscalização do cumprimento das referidas obrigações.

Por conseguinte, atendendo à liberdade concedida pelas Convenções, no seguimento de sugestões internacionalmente apresentadas por diversas organizações representativas dos advogados, nomeadamente a posição pública da CCBE (Council of Bars and Law Societies of the European Union) “on the requirements on a lawyers to report suspicious of money laundering (November 2004), Angola, através da Lei n.º 34/11 deu pleno acolhimento à isenção da obrigação de informação de actos suspeitos que venham ao conhecimento dos

[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature at the top, the acronym 'AGP', and other illegible scribbles.]

advogados no exercício da sua típica actividade advocatícia, assim como instituiu a Ordem dos Advogados como o órgão de fiscalização e supervisão em todos os outros casos em que o advogado eventualmente actue.

g) Restrição proporcionada do direito de sigilo

Como atrás ficou dito, a imposição aos advogados da obrigação de informação e denuncia, constitui uma excepção ao direito dever do advogado ao sigilo profissional.

Note-se, desde logo, que a Constituição, (artigo 194.º n.º1) estabelece que as garantias do advogado e as suas imunidades, como é o caso do direito ao sigilo profissional, não são valores absolutos e intangíveis, podendo a lei vir a estabelecer limites a tal direito com sucedeu com a Lei n.º 34/11 ora em apreciação.

A questão de fundo que agora se coloca, no plano jusconstitucional, é a de saber se os limites impostos por esta Lei respeitam os princípios da necessidade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 57.º da CRA para legitimar qualquer medida legal de restrição de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Convém observar que o advogado que não esteja a praticar um típico acto de advocacia, como seja uma consulta, uma avaliação jurídica, a preparação de um processo ou em qualquer intervenção judicial, antes, durante e depois de um processo e tenha a suspeita de que é solicitado para de algum modo colaborar na prática de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, tem o direito e o dever de se abster, de recusar e comunicar a sua fundada suspeita à OAA sob pena de se tornar ou cúmplice ou co-autor ou pelo menos encobridor de um crime grave.

A distinção da natureza dos actos praticados por advogados referidos na Lei n.º 34/11 e os actos que judicial ou extrajudicialmente constituem os actos típicos de advocacia é a questão que importa agora decidir. No fundo trata-se da questão de saber se o segredo profissional pode servir de guarda-chuva a actos criminosos ou potencialmente criminosos.

A Ordem dos Advogados manifesta as suas reservas, aliás compreensíveis, na medida em que nem sempre aquela distinção é clara, e por entender que tais obrigações de denúncia irão ser no futuro uma inibição para se procurar o advogado, ou quando procurado, não lhe permitir o melhor aconselhamento por receio de revelação de todos os factos por parte do seu cliente.

Mais uma vez deve atentar-se que as operações que constituem o foco das obrigações impostas aos advogados nada têm que ver com processos judiciais, ou mesmo com o aconselhamento jurídico quanto à forma de evitar ou promover um determinado processo judicial. É nesse âmbito que a palavra é prata e o

[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature at the top, the text 'OAA', and several other illegible signatures and initials.]

silêncio ouro... é aí que o segredo é sagrado e sacramentado como tem sido proclamado. Ninguém pode duvidar que o dever de guardar sigilo seja a regra de ouro da advocacia, honra e timbre da profissão, "condição sine qua non" da sua plena dignidade".

Seria no entanto contraditório se esse dever sagrado fosse usado e abusado por quem precisamente se pretenda valer do advogado, não para aconselhamento ou para sua defesa, mas para cometer crimes tão graves como aqueles que estão definidos na Lei n.º 34/11... sobre os quais o advogado não é procurado para aconselhar, evitar o cometimento, mas dar-lhes cobertura. Circunstância de que o advogado pode até não se aperceber... o advogado não é obrigado a reportar casos duvidosos, mas apenas os casos em que se aperceba de ciência certa, ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime. E, volta a repetir-se, conhecimento ou suspeita fundamentada, não no âmbito de uma consulta ou avaliação jurídica de um processo actual ou potencial, mas quando o advogado tenha sido solicitado para intervir (i) numa compra e venda de imóveis ou de participações sociais; (ii) na gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de diferente natureza; (iii) na gestão de contas bancárias e contas poupança; (iv) na organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades; (v) na criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais; (vi) na prestação de serviços a sociedades e outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica.

Em nenhum destes casos existe um *mandato forense*. Considera-se mandato forense o mandato judicial para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais arbitrais e os julgados de paz. O artigo 42.º dos estatutos da Ordem dos Advogados de Angola define o mandato judicial como "a representação e assistência... nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza".

Também não se está em nenhum destes casos perante uma *consulta jurídica* igualmente não abrangida no dever de informação. Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas.

Resulta com muita clareza a necessidade de distinguir este tipo de actividade da prática pelo advogado como autor moral ou material, ou como cúmplice, de factos constitutivos do crime de branqueamento em qualquer das suas manifestações ou formas. Em casos como este não pode ser garantido o segredo profissional nem a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão,

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the word "facilitação" and various initials.

admitindo a Constituição no já citado no n.º 2 do artigo 194.º da Constituição que se efectuem buscas, apreensões, arrolamentos e diligência semelhantes ao escritório de advogado, desde que ordenadas por decisão judicial.

De forma *preventiva*, e porque existe o *risco* de os advogados poderem vir a encontrar-se nessa situação é que se lhe impõem obrigações de *diligência* no sentido de não virem a ser envolvidos em crimes da natureza descrita na Lei n.º 34/11. Esses deveres prudenciais, como o dever de identificação e outros conexos com o mesmo estão minuciosamente previstos na Lei no sentido de uma cooperação com a realização da Justiça.

Acontece que o dever de comunicação baseado apenas no *juízo subjectivo de suspeita* por parte do advogado é na prática dificilmente sindicável. Apenas no âmbito de um concreto processo de branqueamento de capitais se poderá avaliar em que medida a intervenção do advogado foi delituosa, sendo certo que sempre será punida a sua negligência, por violação dos referidos deveres de diligência explicitados na Lei n.º 34/11.

A lei n.º 34/11 é porém mais assertiva e no sentido de tornear essa subjectividade, como que cria no n.º 2 do artigo 13.º um *juízo objectivo de suspeita* com base no valor da operação praticada. Assim se exige que os advogados devem comunicar à UIF todas as transacções em numerário de valor igual ou superior em moeda nacional, ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América).

Nestes casos, tantos naqueles em que o advogado tem razões para suspeitar da prática do crime de branqueamento de capitais, como no reporte objectivo das operações de certo valor determinado na lei, tem de se reconhecer que o segredo profissional não é chamado a exercer o seu tradicional papel de blindagem. Nestes casos a obrigação de comunicação conforma-se com um uso limitado, proporcionado ao risco e ao perigo de cometimento de crimes graves, do segredo profissional. Nem se põe verdadeiramente a questão da quebra de confiança do cidadão ou cliente no seu advogado, porque no caso de suspeita séria ele não é merecedor dessa confiança, e porque no caso do reporte de operações acima de certo valor o cidadão sabe, à partida, que essa comunicação deve ser efectuada nos termos da lei.

Entende o Tribunal Constitucional que o legislador ordinário se conduziu dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, seja porque a restrição é necessária em face do interesse público de adequado e eficaz combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo, para salvaguarda da segurança nacional (artigo 11.º da CRA), seja por outro lado porque respeitou a proporcionalidade, pois, as limitações impostas preservam o núcleo essencial do direito ao sigilo profissional quando o advogado esteja a praticar um acto típico de advocacia.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'WTF', 'J', 'E', 'M', 'W', and 'O']

h) Resumo e conclusão

Assim, e em conclusão, o advogado tem o estrito dever e o direito de reserva absoluta, isto é, não está obrigado ao dever de comunicação, ou seja, está isento da obrigação de participação ou não tem o dever de denúncia, bem pelo contrário, em qualquer das seguintes situações:

1. quando tenha obtido informações, no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente ou no âmbito da consulta jurídica, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, e
2. quando exerça a sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, isto quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo. Ou seja, enquanto o advogado age como tal, enquanto pratica actos próprios da advocacia, tal como estão definidos na Lei nº 1/95, de 6 de Janeiro, não está obrigado ao dever de comunicação ou de denúncia, nem sequer ao Bastonário.

Diferentemente, se o advogado no decurso da elaboração de contratos ou da prática de actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos se apercebe ou tem a suspeita da prática de qualquer dos crimes previsto na Lei n.º 34/11, tem a obrigação de comunicar a sua suspeita à Ordem dos Advogados.

Nestes casos, o advogado age, não como advogado, mas

- como mero consultor económico, fora da previsão dos serviços conexos com o aconselhamento, o patrocínio ou a defesa; ou
- como titular, de direito ou de facto de órgão de administração ou de gestão de sociedade, ou

não está, nem pode estar, abrangido por tal isenção do dever de denúncia das operações suspeitas. Ainda assim, e tendo em conta a sua qualidade pessoal de advogado, e não propriamente qualquer acto praticado no exercício da profissão, só terá o dever de denúncia das operações suspeitas através da sua própria Ordem, dirigindo-se ao seu Bastonário que, em única ou última e definitiva instância decidirá.

Embora se continue a poder dizer que o advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua actividade profissional, o advogado deve reconhecer que a sua actividade profissional não forense, está imbuída de riscos relativamente



aos quais deverá estar continuamente vigilante. Acresce que a obrigação de segredo profissional não é estabelecida em benefício directo de cada um dos clientes, pois vincula o advogado mesmo contra a vontade e o interesse do seu cliente. A obrigação de segredo profissional do advogado é um dever de ordem pública, só cedendo nos casos excepcionalmente previstos na lei, como é agora o caso das obrigações que lhe são impostas na Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo.

Por outro lado, nos próprios termos estatutários, o advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a *defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado* ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Provincial respectivo, com recurso para o Bastonário (n.º 4 do artigo 65.º do Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro, Estatuto da Ordem dos Advogados).

Afigura-se razoável interpretar como atentatória da dignidade e dos direitos ou interesses legítimos do advogado o aproveitamento do segredo profissional como uma cobertura para uma actividade gravemente delituosa.

Este Tribunal não adere a uma aceção do segredo profissional dos advogados em qualquer circunstância, mesmo quando o sigilo respeite a factos revelados pelos respectivos clientes e que, de forma directa ou indirecta, possam ter por objecto actos ou operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Ao contrário do que sustenta a Requerente, nesses casos é o próprio princípio do Estado de Direito Democrático e o interesse de garantia da segurança nacional que prescindem do dever de segredo profissional para salvaguarda de outras garantias e liberdades consagradas na Constituição.

De tudo o acima exposto decorre que o alcance do dever de denúncia pelos advogados se enquadra dentro dos limites não só legais como constitucionais. Longe de tornar os advogados em traidores dos clientes que neles confiaram e em colaboradores da polícia e do Ministério Público, é no âmbito da realização da Justiça relativamente ao tipo de crimes a que a Lei n.º 34/11 se refere que a cooperação esperada dos advogados é também essencial.

Entende, assim, este Tribunal Constitucional que se mostra plenamente assegurado o sigilo profissional dos advogados não havendo, conseqüentemente, qualquer desconformidade da Lei n.º 34/11 com a Constituição.

DECISÃO

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em não declarar a inconstitucionalidade abstracta, nomeadamente a alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º; artigos 9.º a 13.º; artigos 15.º a 20.º e artigos 29.º e 30.º todos da Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, dia 26 de Agosto de 2014.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Agostinho António Santos

Américo Maria de Moraes Garcia

António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Efigénia Mariquinha dos santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Miguel Correia

Onofre Martins dos Santos (Relator)

Raul Carlos Vasques Araújo

Teresinha Lopes